Processo Administrativo nº 7800.108493/2017
Referência: Concorrência Pública nº 001/2019
Objeto: Contratação de serviços de Coleta e Transporte de resíduos sólidos urbanos e demais serviços correlatos a sistemas de limpeza no Município de Maceió/AL, conforme as características e especificações descritas neste Edital, no regime de execução indireta, empreitada por Preço unitário. Interessado: Superintendência Municipal de Desenvolvimento Sustentável - SUDES

RELATÓRIO LOTE I

Trata-se do recurso interposto pela empresa **M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** em face da decisão da Comissão Técnica, consoante parecer técnico do lote I, que julgou a referida empresa inabilitada para o respectivo lote.

Conforme parecer técnico lavrado pela Comissão Técnica as razões apresentadas pela RECORRENTE (fls. XXXXX), são:

Da inabilitação do lote 01 – das desconsiderações dos quantitativos presentes na cat 136584/2019 CREA/PB para serviços de variação de vias e logradouros públicos

Nesse sentindo, a empresa licitante alega que foram entregues 9 (nove) atestados técnicos que comprovam a habilitação.

Ressaltou ainda, que o corpo técnico não levou em consideração os quantitativos constantes dos atestados referentes ao serviço de variação e de limpeza de faixa de praia.

Afirma ainda que se a CAT 136584/2019 - CREA PB, tivesse sido compatibilizada adequadamente, haveria a Recorrente comprovaria o quantitativo exigido no instrumento convocatório.

Da inabilitação do lote 01- da inclusão da cat 1348194/2019 – CREA/RN, no calculo do serviço de limpeza da faixa de praia

Aduz a Recorrente que o Parecer deixou de computar a CAT 1348194/19 do Município de Touros/RN, prejudicando o resultado final desses serviços, uma vez que, atenderia a quantidade de 8.332,28 km/ano.

Que houve um equívoco por parte dessa comissão, ao computar com variação o atestado como variação e outra como limpeza de faixa de praia, sendo que se tratam do mesmo serviço. Diante disso, resta patente que a equipe técnica agiu arbitrariamente, ao aplicar dois critérios diferentes para julgar atestados com serviços semelhantes, uma vez que, a recorrente comprovou possuir experiência no serviço de limpeza de faixa de praia, tendo executado durante o período de 12 meses a quantidade superior a 5.000 km /ano para atividade em destaque.

Por tais razões, a RECORRENTE pleiteia, em seus memoriais, que a Comissão de licitação conheça o recurso, bem como reforme sua decisão, que julgou a empresa **M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** inabilitada do lote I.

Em apertada síntese, foram estas as razões recursais apresentadas pela Recorrente.

Das contrarrazões apresentadas pela Recorrida, segundo o parecer técnico lavrado pela Comissão Técnica, a empresa **NATURALLE TRATAMENTO DE RESÍDUOS** apresentou que:

1. MOTIVOS QUE CONDUZIRAM À INABILITAÇÃO DA EMPRESA

- Varrição Manual de Vias e Logradouros Públicos: O quantitativo mínimo solicitado respeitando o limite de 50% foi 29.000,00 km/ano. Através da linha do tempo e considerando o período de 12 meses consecutivos, a empresa totalizou 27.141,90 km/ano, sendo assim a empresa não atendeu ao quantitativo solicitado;
- Limpeza Faixa de Praia: O quantitativo mínimo solicitado respeitando o limite de 50% foi 5.000,00 km/ano. Através da linha do tempo e considerando o período de 12 meses consecutivos, a empresa totalizou 3.992,09 km/ano, sendo assim a empresa não atendeu ao quantitativo solicitado.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Quantitativos mínimos para os serviços de varrição manual de vias e logradouros públicos e de limpeza de faixa de praia

Segundo a empresa impugnante, a análise dos atestados técnicos apresentados pela Recorrente permite verificar-se que, além daqueles não computados pela Comissão Especial de Licitação (CAT 136584/2018 e CAT 1348194/2019), existem outros que, de igual modo, não atendem às exigências constantes ao Edital.

Aponta que os atestados expostos pela Recorrente, notadamente os relativos ao serviço de Limpeza de Faixa de Praia, trazem quantitativos em “horas”, o que, além de não representar uma unidade de medida propriamente, diverge de forma absoluta daquela disposta no Edital.

Observou-se que, na fase de impugnação ao ato convocatório, a empresa inabilitada não apresentou qualquer insurgência em face da necessidade de apresentação de atestados com quantitativos em “Km”, tendo, consequentemente, vinculando-se ao instrumento convocatório em todos os seus termos.

Metodologia de execução dos serviços

Agora, apontou que a Recorrente não fez a separação adequada, isto é, apresentou a descrição dos serviços do Lote 1 conjugada, ou melhor, misturada com a descrição dos serviços do Lote 2, fato que, para a Naturalle, prejudicou as demais acorrentes na análise da compatibilidade da Metodologia apresentada com as determinações do Edital, além de deturpar a própria atribuição da pontuação.

Metodologia de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de varrição com monitoramento por sistema GPS

Entre vários outros pontos, foi arrazoado que:

A Recorrente não apresentou as tabelas dos itinerários de coleta com indicação das vias do trajeto percorrido pelos veículos e agentes coletores em cada viagem;

Não apresentou a localização proposta para os pontos de confinamento temporário dos resíduos provenientes da coleta em áreas de difícil acesso e de encostas, conforme solicitado no Item 1 (Descrição da Metodologia Operacional), do Anexo A – Metodologia de Execução dos Serviços;

Os mapas apresentados pela Licitante não atendem ao Item 14.1.7 do Projeto Básico, o qual prescreve que "As principais avenidas e logradouros da cidade deverão receber coleta diária no período noturno. Estas vias deverão ser atendidas por itinerários específicos, a serem apresentados no Plano de Metodologia de Execução dos Serviços".

Metodologia de coleta e transporte de resíduos sólidos classificados como entulho e diversificados – remoção mecânica e manual

Adiante, acerca do referido, expõe a impugnante que:

A Recorrente não apresentou o mapa em escala 1:50.000 para a coleta e transporte de resíduos sólidos classificados como entulho e diversificados – remoção mecânica, com as legendas indicando sua frequência, horário de atendimento, tipo de veículo e todos os demais itens julgados necessários para a plena análise da solução proposta;

O Dimensionamento das Atividades de Coleta de Entulhos e Diversificados – Mecanizada, apresentada pela Recorrente, não especifica qual Lote se refere da Metodologia de Execução dos Serviços, apresentada pela Licitante;

Deixou de consignar as especificações técnicas dos equipamentos;

Metodologia de varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos

Sobre o supracitado, sabe-se que não foi apresentado memorial descritivo dos itinerários de varrição por sarjeta, turno (diurno e noturno), frequência, programação de execução (dias da semana) e composição de equipes por setores, observadas as frequências e período de varrição, bem como o memorial de cálculo e os quilômetros percorridos, tipo de varrição (mecânica ou manual) e horário de início e término do serviço, configurando estas informações de tamanha importância.

Arrazoou, também, que não foi elaborado mapa em escala 1:50.000, referente ao serviço de varrição mecanizada.

Observou-se que a Recorrente não apresentou o dimensionamento da varrição manual com a produtividade das equipes, para resultar no quantitativo de varredores necessários, dentre diversas outras irregularidades.

Por fim, solicita o indeferimento do pleito da Recorrente e a manutenção da Decisão de considera-la inabilitada, bem como sejam reconhecidas as demais irregularidades denunciadas na Impugnação.

Também em apertada síntese, foram estas as contrarrazões recursais apresentadas pela Recorrida.

DA ANÁLISE DA COMISSÃO ESPECIAL

A partir de agora, passaremos à análise desta Comissão Especial acerca dos argumentos elencados neste recurso.

Considerando o caráter técnico e a complexidade do objeto, valemo-nos dos argumentos apresentados pela Comissão Técnica da Superintendência Municipal de Desenvolvimento Sustentável – SUDES, conforme Parecer Técnico, o qual foi transcrito em sua totalidade para esta decisão, uma vez que por sua expertise e conhecimento técnico-científico aquele é o órgão competente para analisar o mérito do presente recurso.

1. DO PARECER TÉCNICO DA COMISSÃO TÉCNICA

1.1. Da capacidade Técnico-Operacional

Preliminarmente, faremos um retrospecto dos fatos ocorridos em relação análise do acervo técnico operacional da recorrente. Quando da apresentação dos atestados de capacidade técnica operacional da licitante, necessários a comprovação da experiência operacional nos quantitativos mínimos exigidos no edital, foi observado que unidades de medidas (métrica) dos atestados relativos a limpeza de faixa de praia divergia das métricas estabelecidas no instrumento convocatório. Entretanto, esta Comissão Técnica promoveu a conversão, no que foi possível, da unidade de medida, de forma a ampliar ao máximo a participação das licitantes na concorrência. No entanto, restou a recorrente inabilitada deste item por não atender ao quantitativo mínimo exigido no instrumento convocatório, especificamente, no item 9.2.2.4 do Projeto Básico, Anexo do edital.

Ainda em relação a qualificação técnica operacional, esta Comissão Técnica também apurou que o somatório dos atestados do item varrição manual de vias e logradouros públicos também não atenderam ao quantitativo mínimo exigido no instrumento convocatório, especificamente, no item 9.2.2.4 do Projeto Básico, Anexo do edital.

Desta feita, esta Comissão Técnica entendeu que a recorrente descumpriu regras habilitatórias, sendo dessa forma inabilitada do respectivo certame.

Na fase recursal, a recorrente apresentou manifestação (defesa), na qual apontou equívoco desta Comissão ao não admitir a Certidão de Acervo Técnico, referente a prestação de serviços no município de Bayeux/PB para fins de somatório do item (serviço) varrição manual de vias e logradouros públicos, bem como por não considerar a Certidão de Acervo Técnico, referente a prestação de serviços no município de Touros/RN para fins de somatório do item (serviço) limpeza de faixa de praia.

Pois bem, entrando na seara dos fatos recursais, de fato, houve equívoco de parte desta Comissão Técnica ao não contabilizar os quantitativos da CAT referente a prestação de serviços no município de Bayeux/PB. Assim, esta Comissão Técnica reforma sua decisão entendendo que a Recorrida atende ao quantitativo mínimo exigido para o item varrição manual de vias e logradouros públicos.

Em relação as alegações por parte da recorrida no que se refere a aceitação da Certidão de Acervo Técnico relativa a prestação de serviços no município de Touros/RN, esta Comissão Técnica entende: 1) Que não é possível realizar a conversão das métricas apresentadas de forma divergente ao edital em virtude da afronta as regras edilícias, devido a omissão da previsão desta metodologia no edital, sendo necessário a apresentação desde o início dos quantitativos mínimos na forma parametrizados no edital, quando o(s) atestado(s) trouxer a convergência das unidades de medida atestadas pelo órgão contratante (emissor do atestado); 2) Mesmo que houvesse um epopeico esforço para converter as unidades de medida desta CAT, contrariando as normas do edital, esta

Comissão Técnica destaca ainda que seria uma conversão impossível diante das métricas apresentadas porquanto não seguiriam os princípios da clareza e da objetividade.
É dever desta Comissão Técnica observar o princípio da legalidade, da vinculação, do julgamento objetivo nos procedimentos licitatórios.
Por exposto, a recorrida deixou de atender ao item 9.2.2.4 do Projeto Básico, anexo do Edital. Assim sendo, mantemos nosso entendimento que a licitante M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA permanece inabilitada do certame.

1.2. Da metodologia de execução dos serviços

Quanto às contrarrazões apresentadas pela empresa Naturalle referente à Metodologia de Execução dos Serviços apresentadas pela M Construções, esta comissão permanece com o entendimento anteriormente apresentado em seu Parecer Técnico, visto que as fragilidades identificadas não são passíveis de inviabilizar a proposta apresentada, além disso, há possibilidade de se apresentar em 90 (noventa) dias, em caso de solicitação da Contratante, as adequações do Plano de Metodologia de Execução de Serviços. Outrossim, o maior objetivo desta comissão é promover o caráter competitivo do certame e alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

2. Conclusão da Comissão Técnica

Por fim, a partir da análise realizada dos recursos apresentados pela M Construções e Serviços LTDA, bem como das contrarrazões apresentadas pela Naturalle Tratamento de Resíduos LTDA, será mantida a decisão do Parecer Técnico apresentado quanto ao não atendimento as premissas contidas no Projeto Básico do Edital de CONCORRÊNCIA CEL-ARSER nº 001/2019, no que se refere a capacidade técnico-operacional. Assim, conclui-se que a licitante M Construções e Serviços LTDA permanece **DESABILITADA.**

DA CONCLUSÃO DA COMISSÃO ESPECIAL

Com fulcro no PARECER TÉCNICO exarado pelos respectivos profissionais devidamente registrados no CREA/AL, os quais detém capacidade e conhecimento técnico específico para análise do mérito, decide esta Comissão Especial de Licitação:
1) Pela improcedência do recurso administrativo apresentado pela Recorrente M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, mantendo assim a sua inabilitação, tudo conforme Parecer da Comissão Técnica da SUDES.

Maceió (AL), 24 de setembro de 2019.

Diêgo Passos Lima
Mat. 940849-5
Presidente

Michelline Bulhões de Morais Sarmento
Mat. 9504616-8
Membro

Lenira Caldas Lessa Nascimento
Mat. 031.465.724-00
Membro